

Publicações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL DOS RECURSOS APLICADOS NA EDUCAÇÃO

Constituição Federal. Art. 212
EXERCÍCIO DE 1997

971

RECEITA RESULT DE IMPOSTOS	TRIM.ANTERIOR	1º TRIMESTRE	TOTAL
S/A PROP PREDIAL URBANA	0,00	0,00	0,00
S/A PROP TERRIT URBANA	0,00	0,00	0,00
S/TRANSM DE BENS IMOVEIS E			
ER-VIVOS	0,00	57.035,00	57.035,00
S/SERV QUALQUER NATUR.	0,00	27.716,80	27.716,80
A-PARTE FUNDO PART. MUN.	0,00	243.366,93	243.366,93
OP IMP RENDA RET FONTE.	0,00	3.437,35	3.437,35
A-PARTE IMP TERRIT RURAL	0,00	70.025,57	70.025,57
NSF ICMS-EXPORTAÇÃO	0,00	5.277,02	5.277,02
A-PARTE DO ICMS	0,00	407.284,57	407.284,57
A-PART ICMS-PROC 43418-6	0,00	0,00	0
A-PARTE IMP S/PROP			
VEICULOS AUTOMOTORES-IPVA	0,00	5.368,08	5.368,08
DIV ATIVA DE IMPOSTOS	0,00	484,25	484,25
TOTAL	0,00	819.995,57	819.995,57
CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA - 25%			
(Art. 212 DA CONST FEDERAL)	0,00	204.998,89	204.998,89
RECEITAS			
VENIOS	0,00	0,00	0
IMPOSTOS SUBV. E CONTRIB.	0,00	0,00	0
TOTAL DA APLIC OBRIGAT. (1)	0,00	204.998,89	204.998,89
DESPESAS POR FUNC E PROG DE GOV	TRIM.ANTERIOR	1º TRIMESTRE	TOTAL
EDUCAÇÃO E CULTURA			
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA			
ATÉ 6 ANOS	0,00	11.793,69	11.793,69
- ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	184.055,45	184.055,45
TOTAL	0,00	195.849,14	195.849,14
OUTRAS DESPESAS			
VENIOS	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS SUBV. E CONTRIB.	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (2)	0,00	195.849,14	195.849,14
PERCENTUAL DESP REALIZADAS	0,00	23.89%	23.89%
PERCENTUAL	TRIM.ANTERIOR	1º TRIMESTRE	TOTAL
MAIOR OU MENOR 1-2	0,00	-9.149,75	-9.149,75
MAIOR OU A MENOR (%)	0,00	-1,11%	-1,11%

Santa Rita do Pardo, 31 de março de 1997

João Brescansin Filho Profª Zenilda Gregório de Souza Prof. Antonio A. dos Santos
 RC-SP 70.128 "S" MS Sec. Mun. de Ed. e Cultura Pref. Municipal

Lei nº 325/97

de 09 de maio de 1997

"Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, e dá outras providências".

Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercicio de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a estabelecer as diretrizes da politica local de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, de acordo com as normas emanadas dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Entorpecentes, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá estrutura administrativa própria, conforme for determinada na regulamentação da presente Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes poderá firmar convênios com órgãos federais e estaduais encarregados da prevenção, fiscalização e repressão do uso de entorpecentes visando a consecução dos objetivos previstos no Artigo 3º desta Lei, em âmbito local.

Artigo 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes, além do estabelecido no Artigo 1º:

I - priorizar as ações e atividades do Conselho de maneiras a garantir o atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com base nos critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados em normas municipais;

II - manter estrutura administrativa de apoio a política local de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes;

III - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com órgãos dos sistemas federal e estadual de entorpecentes, a fim de facilitar e atualizar o planejamento e a execução da política local adequada;

IV - promover pesquisas de atualização dos conhecimentos técnicos e científicos sobre o uso indevido, o abuso e o tráfico de drogas;

V - postular ao prefeito o encaminhamento à Câmara, de Projetos de Lei de adequação da legislação municipal às normas superiores em vigor sobre drogas;

LE
DE O

MUNICIPAL
MUNICÍPIO I
MS, E DÁ O
AN
Prefeito Municp:
Mato Grosso do
usando das atrib
FA
MUNICIP
PARDO APR

I
AR
MUNICIPAL DE
o aporte de recu
de Santa Rita c
dentro dos prog
ações de saúde
Diretor do Dep
compreendem:
I - c
integral, regiona
II -
III -
de saúde de
correspondente
IV
agressões ao m
ambiente de tr
organizações
Estadual.

DA DAM

DA SUB

AR
Saúde ficará
Departamento

DAS ATRI
DEPARTA

AR
do Departamen

I -
estabelecer po
conjunto com e

II -
realização das
Saúde;

III
Saúde, o Planej
consonância ce
a Lei de Diret

IV
Saúde as dem
do Fundo;

V
município, as
anterior;

VI
responsáveis p
serviços de sa

Prefeito Munic
para este fim;

VI
das Despesas

LEI Nº 329/97

DE 09 DE MAIO DE 1997

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc. ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corridas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Parágrafo 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

Parágrafo 4º - O pagamento de serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo 6º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, à serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas

de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e agricultura.

ARTIGO 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do Pessoal ativo e inativo;

- Obrigações Patronais;

- Remuneração dos Agentes Políticos.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado durante o exercício de 1998 a conceder auxílios ou subvenções as entidades, na forma dos Artigos 17 e 19, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 7º - Deverão ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei, sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 8º - Deverá ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária e indústria.

ARTIGO 9º - A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura, estabelecida por Lei Municipal.

ARTIGO 10º - O Executivo Municipal enviará até o dia 31/10/97, Projeto de Lei do orçamento anual. Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-se a seguir para a sanção.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIxada NO LOCAL DE COSTUME.

tidades que, no âmbito do município desempenham atividades de tratamento, recuperação e reintegração social do dependente, visando a integração dos meios de ajuda locais;

VII - promover cursos periódicos especializados sobre o tema, destinados a professores, assistentes sociais, servidores da área de saúde e afins visando difundir os conhecimentos sobre os malefícios das drogas;

VIII - postular junto aos Conselhos Municipal Estadual de Educação, visando a inclusão do tema nos cursos educacionais existentes no município;

IX - apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de seu orçamento, e captar junto à sociedade recursos para serem aplicados no atendimento de seus objetivos.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes que será presidido pelo titular do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será composto de 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) ligados à educação, saúde, assistência social do município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada e se possível, que atuem na prevenção e recuperação de toxicômanos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da Presente Lei, serão cobertas com recursos oriundos de dotações constantes do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Parágrafo 1º - Os 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, regularmente constituída e com sede no município, serão escolhidas em Assembléia Geral, convocadas pelas respectivas entidades; e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os nomes escolhidos deverão ser indicados ao poder Executivo.

Parágrafo 2º - A função do membro do Conselho é considerada serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 3º - A duração do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

Artigo 6º - A presente Lei, será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias através de Decreto do Prefeito Municipal, que estabelecerá as normas complementares necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho, observados os princípios gerais aqui estabelecidos.

Artigo 7º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de maio de 1997.

Registrado e publicada na secretaria geral na data acima e afixada no local de costume.

inclusive de em
serão administra

DA COO

ART

Coordenador do

I - p

Receita e Despe

Municipal;

II -

execução orça

empenhos, liqui

Fundo;

III -

de patrimônio d

necessários sobr

Fundo;

IV -

Município;

a) r

Receitas e Desp

b) t

estoque de medi

c) a

móveis e imóve

V -

controles de

demonstrações

VI

acompanhame

para serem sub

VII

Geral do munic

situação econô

de Saúde;

VIII

análise e a

financeira do l

nas demonstra

IX

sobre convêni

privado e dos

X

Departamento

acompanhame

serviços pres

mencionada ne

XI

produção das

de Saúde;

XII

Prefeito Muni

avaliação de

Rede Municip

P;

Coordenador e

pelo Diretor c

DOS

DOS E

A

I -

da Seguridade

que dispõe c

República;

II -

de aplicações

II

outras entida

I

Fiscalização

por infração

que o munic

V

de outras rec

econômicas,

transferências

por força da l

V

diretamente

F



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº. 325/97 DE 09 DE MAIO DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a estabelecer as diretrizes da política local de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, de acordo com as normas emanadas dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Entorpecentes, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá estrutura administrativa própria, conforme for determinada na regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 2º. - O Conselho Municipal de Entorpecentes poderá firmar convênios com órgãos federais e estaduais encarregados da prevenção, fiscalização e repressão do uso de entorpecentes visando a consecução dos objetivos previstos no Artigo 3º. desta Lei, em âmbito local.

ARTIGO 3º. - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes, além do estabelecido no Artigo 1º. :

- I - priorizar as ações e atividades do Conselho de maneira a garantir o atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com base nos critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados em normas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- II - manter estrutura administrativa de apoio a política local de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes;
- III - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com órgãos dos sistemas federal e estadual de entorpecentes, a fim de facilitar e atualizar o planejamento e a execução da política local adequada;
- IV - promover pesquisas de atualização dos conhecimentos técnicos e científicos sobre o uso indevido, o abuso e o tráfico de drogas;
- V - postular ao Prefeito o encaminhamento à Câmara, de Projetos de Lei de adequação da legislação municipal às normas superiores em vigor sobre drogas;
- VI - manter cadastro atualizado de entidades que, no âmbito do município desempenham atividades de tratamento, recuperação e reintegração social do dependente, visando a integração dos meios de ajuda locais;
- VII - promover cursos periódicos especializados sobre o tema, destinados a professores, assistentes sociais, servidores da área de saúde e afins visando difundir os conhecimentos sobre os malefícios das drogas;
- VIII- postular junto aos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, visando a inclusão do tema nos cursos educacionais existentes no município;
- IX - apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de seu orçamento, e captar junto à sociedade recursos para serem aplicados no atendimento de seus objetivos.

ARTIGO 4º. - O Conselho Municipal de Entorpecentes que será presidido pelo titular do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será composto de 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) ligados à educação, saúde, assistência social do município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada e se possível, que atuem na prevenção e recuperação de toxicômonos.

ARTIGO 5º. - As despesas decorrentes da execução da Presente Lei, serão cobertas com recursos oriundos de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Parágrafo 1º.** - Os 03 (três) representantes de entidades da Sociedade Civil organizada, regularmente constituída e com sede no município, serão escolhidas em Assembléia Geral, convocadas pelas respectivas entidades; e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os nomes escolhidos deverão ser indicados ao poder Executivo.
- Parágrafo 2º.** - A função do membro do Conselho é considerada serviço público relevante e não será remunerado.
- Parágrafo 3º.** - A duração do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.
- ARTIGO 6º.** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias através de Decreto do Prefeito Municipal, que estabelecerá as normas complementares necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho, observados os princípios gerais aqui estabelecidos.
- ARTIGO 7º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 8º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

Prof. Antonio Arcangelo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL
NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Maria Helena Scatolon dos Santos
Secretária Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo-MS, 07 de maio de 1997

OF. nº0271/97

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para encaminhar à V. Excia., o Autógrafo de Lei nº026/97 de 29/04/97, referente ao Projeto de Lei nº027/97 que CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima, consideração e apreço

Atenciosamente


José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora

Exmo. Sr.
Antônio Arcanjo dos Santos
DD. Prefeito Municipal
Santa Rita do Pardo-MS



Santa Rita do Pardo-MS, 29 de abril de 1997.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº026/97
DE:29/04/97

DO

PROJETO DE LEI Nº027/97
DE:18/04/97

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 027/97 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a estabelecer as diretrizes da política local de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, de acordo com as normas emanadas dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Entorpecentes, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá estrutura administrativa própria, conforme for determinada na regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes poderá firmar convênios com órgãos federais e estaduais encarregados da prevenção, fiscalização e repressão do uso de entorpecentes visando a consecução dos objetivos previstos no Artigo 3º desta Lei, em âmbito local.

ARTIGO 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes, além do estabelecido no Artigo 1º:

- I - priorizar as ações e atividades do Conselho de maneira a garantir o atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com base nos critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados em normas municipais;
- II - manter estrutura administrativa de apoio a política local de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes;
- III - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de



informações com órgãos dos sistemas federal e estadual de entorpecentes, a fim de facilitar e atualizar o planejamento e a execução da política local adequada;

- IV - promover pesquisas de atualização dos conhecimentos técnicos e científicos sobre o uso indevido, o abuso e tráfico de drogas;
- V - postular ao prefeito o encaminhamento à Câmara de Projetos de Lei de adequação da legislação municipal às normas superiores em vigor sobre drogas;
- VI - manter cadastro atualizado de entidades que, no âmbito do município desempenham atividades de tratamento, recuperação e reintegração social do dependente, visando a integração dos meios de ajuda locais;
- VII - promover cursos periódicos especializados sobre o tema, destinados a professores, assistentes sociais, servidores da área de saúde e afins visando difundir os conhecimentos sobre os malefícios das drogas;
- VIII - postular junto aos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, visando a inclusão do tema nos cursos educacionais existentes no município;
- IX - apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de seu orçamento, e captar junto à sociedade recursos para serem aplicados no atendimento de seus objetivos.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes que será presidido pelo titular do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será composto de 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) ligados à educação, saúde, assistência social do município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada e se possível, que atuem na prevenção e recuperação de toxicômanos.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão cobertas com recursos oriundos de dotação constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo 1º - Os 03 (três) representantes de entidades da Sociedade Civil organizada, regularmente constituída e com sede no município, serão escolhidas em Assembléia Geral, convocadas pelas respectivas entidades; e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os nomes escolhidos deverão ser indicados ao Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A função do membro do Conselho é considerada



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

serviço público relevante e não será remunerado.

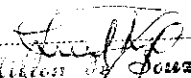
Parágrafo 3º - A duração do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

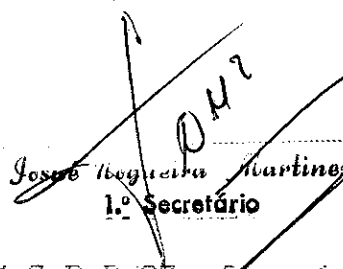
ARTIGO 6º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias através de Decreto do Prefeito Municipal, que estabelecerá as normas complementares necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho, observados os princípios gerais aqui estabelecidos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 1.997.


José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora


José Nogueira Martinez
1.º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº025/C.M.S.R.P/97, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.



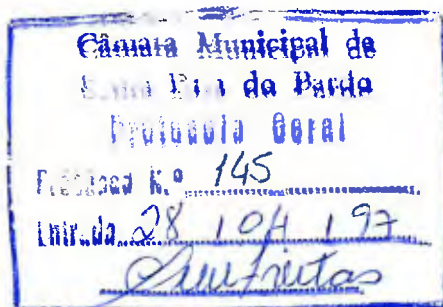
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS., 18 de Abril de 1997.

Of. nº. 623/97

Senhor Presidente:



Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 027/97

Anexo estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei nº. 027/97 de 18/04/97 que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos renovando protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente

Antônio Arcaño dos Santos
Prof. Antônio Arcaño dos Santos
Prefeito Municipal

Ex.mo Sr.
JOSÉ MILTON DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº. 027/97 DE 18 DE ABRIL DE 1997.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPE-
CENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc. ...

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a estabelecer as diretrizes da política local de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, de acordo com as normas emanadas dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Entorpecentes, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá estrutura administrativa própria, conforme for determinada na regulamentação da presente Lei

ARTIGO 2º. - O Conselho Municipal de Entorpecentes poderá firmar convênios com órgãos federais e estaduais encarregados da prevenção, fiscalização e repressão do uso de entorpecentes visando a consecução dos objetivos previstos no Artigo 3º. desta Lei, em âmbito local.

ARTIGO 3º. - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes, além do estabelecido no Artigo 1º :

R E C E B I - priorizar as ações e atividades do Conselho de maneira a garantir o atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com base nos critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados em normas municipais,

28 / 04 / 97

Amfritas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- II - manter estrutura administrativa de apoio a política local de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes;
- III - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com órgãos dos sistemas federal e estadual de entorpecentes, a fim de facilitar e atualizar o planejamento e a execução da política local adequada;
- IV - promover pesquisas de atualização dos conhecimentos técnicos e científicos sobre o uso indevido, o abuso e o tráfico de drogas;
- V - postular ao Prefeito o encaminhamento à Câmara, de Projetos de Lei de adequação da legislação municipal às normas superiores em vigor sobre drogas;
- VI - manter cadastro atualizado de entidades que, no âmbito do município desempenham atividades de tratamento, recuperação e reintegração social do dependente, visando a integração dos meios de ajuda locais;
- VII - promover cursos periódicos especializados sobre o tema, destinados a professores, assistentes sociais, servidores da área de saúde e afins visando difundir os conhecimentos sobre os malefícios das drogas;
- VIII- postular junto aos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, visando a inclusão do tema nos cursos educacionais existentes no município;
- IX - apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de seu orçamento, e captar junto à sociedade recursos para serem aplicados no atendimento de seus objetivos.

ARTIGO 4º. - O Conselho Municipal de Entorpecentes que será presidido pelo titular do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será composto de 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) ligados à educação, saúde, assistência social do município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada e se possível, que atuem na prevenção e recuperação de toxicômonos.

ARTIGO 5º. - As despesas decorrentes da execução da Presente Lei, serão cobertas com recursos oriundos de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

R E C E B I

28 / 04 / 97

Summitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Parágrafo 1º.** - Os 03 (três) representantes de entidades da Sociedade Civil organizada, regularmente constituída e com sede no município, serão escolhidas em Assembléia Geral, convocadas pelas respectivas entidades; e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os nomes escolhidos deverão ser indicados ao poder Executivo.
- Parágrafo 2º.** - A função do membro do Conselho é considerada serviço público relevante e não será remunerado.
- Parágrafo 3º.** - A duração do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.
- ARTIGO 6º.** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias através de Decreto do Prefeito Municipal, que estabelecerá as normas complementares necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho, observados os princípios gerais aqui estabelecidos.
- ARTIGO 7º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 8º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE ABRIL DE 1997.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBI

28 / 04 / 97

Churritas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de Lei tem sua origem na Indicação nº. 089/97 de 21/03/97, de autoria da ilustre vereadora Eledir Barcelos de Souza, indicação esta lida na sessão de 07 de Abril último, na qual solicita a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Não temos dúvidas que as campanhas de prevenção ao uso de drogas, com certeza inibirá os eventuais traficantes ou mesmo consumidores de drogas.

A criação deste Conselho é de suma importância, porque a própria comunidade prestará serviços na prevenção ao uso de drogas, possibilitando assim, a realização de uma política municipal de entorpecentes que só contribuirá para o bem estar da comunidade, razão pela qual rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

R E C E B I

28 / 04 / 97
Quilintas...